



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078271 - MG (2023/0199017-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : C A P
AGRAVANTE : D C A O
AGRAVANTE : N S T R D E O
AGRAVANTE : R A S
AGRAVANTE : W T D E P
AGRAVANTE : Y M C B
ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG063642
DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051
RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548
AGRAVADO : F D E F P
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO CARROZZI - SP149645
ANA CAROLINA BESERRA GABRIEL - SP425565

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça possui a orientação no sentido que "a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por *error in procedendo*, haja sido determinada a oitiva da contraparte" (REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078271 - MG (2023/0199017-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : C A P
AGRAVANTE : D C A O
AGRAVANTE : N S T R DE O
AGRAVANTE : R A S
AGRAVANTE : W T DE P
AGRAVANTE : Y M C B
ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG063642
DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051
RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548
AGRAVADO : F DE F P
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO CARROZZI - SP149645
ANA CAROLINA BESERRA GABRIEL - SP425565

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça possui a orientação no sentido que "a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por *error in procedendo*, haja sido determinada a oitiva da contraparte" (REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N. S. T. R. DE O. e OUTROS em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.180):

RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.188-1.192), os agravantes alegam a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 83/STJ, porquanto o precedente citado não reflete o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Repisam, no mais, os termos do apelo especial, notadamente sobre o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.197-1.205), com pedido de aplicação de multa processual.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dirimiu a controvérsia acerca do cabimento dos ônus sucumbenciais com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 973-976):

A questão controvertida consiste em perquirir sobre a possibilidade de condenação da parte autora ao pagamento de honorários mesmo que indeferida a inicial.

Cabe destacar que na condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais o julgador deve-se pautar na sucumbência e no princípio da causalidade.

No caso em questão, a parte autora, ora apelada, propôs ação de reconhecimento de união estável post mortem, requerendo a procedência do pedido inicial para declarar a existência de união estável entre a ela e W. T. P., para que produza os seus efeitos legais, a fim de que possa exercer o seu direito à partilha, recebendo a sua meação e concorrendo com os demais herdeiros no recebimento da herança do de cujus. Pleiteou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Antes do recebimento da petição inicial pelo Juízo singular, os requeridos apresentaram contestação às ordens 37 e 99.

Em decisão proferida à ordem 115, o MM. Juiz singular afastou a contestação apresentada pela herdeira N. S. T. R. O. por entender ser extemporânea, bem como indeferiu o pedido da autora de concessão da gratuidade de justiça e, de ofício, corrigiu o valor da causa, determinando que autora, ora apelada, emendasse a inicial, adequando o valor da causa, bem como mensurando e relacionando os bens a serem partilhados.

(...)

A parte autora, ora apelada, quedou-se inerte e não cumpriu a ordem de proceder à emenda inicial.

Diante da inércia da parte autora em emendar a inicial, o MM. Juiz singular proferiu a sentença de ordem 146, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

"[...]"

2. FUNDAMENTAÇÃO

Foi proferida decisão nos autos indeferindo o pedido de assistência judiciária pleiteada pela parte autora. Do mesmo modo, foi determinado que a requerente recolhesse as custas devidas, sob as penalidades da lei. A requerente não se manifestou deixando passar o tempo sem cumprir o determinado, quanto ao recolhimento das custas.

3. DISPOSITIVO
Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo fixado na decisão de indeferimento, sem o seu devido cumprimento, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, via de consequência, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 485, inciso IV do diploma citado, por ausência de pressuposto de validade que seria o pagamento das custas, determinando-se assim o cancelamento da distribuição.

Em pugnando a parte autora pela homologação quanto ao prazo recursal, desde já fica o mesmo homologado.

PRI. Após, promova-se o cancelamento da distribuição com a devida baixa".

Portanto, percebe-se, da análise dos autos, que assiste razão ao MM. Juiz quanto à ausência de condenação da parte apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que, no presente caso, a petição inicial apresentada sequer foi recebida, tendo sido indeferida diante da ausência de cumprimento da ordem de emenda.

Destaca-se que apenas o fato de ser constituído procurador nos autos pelas partes requeridas não enseja por si só a condenação da autora ao ônus sucumbencial.

Salienta-se que os requeridos, ao comparecerem espontaneamente aos autos e apresentarem contestação, antes do recebimento da inicial pelo MM. Juiz singular, assumiram o risco de constituírem procuradores desnecessariamente. Ressalta-se que não podem os requeridos se beneficiarem pela própria torpeza.

No que diz respeito ao tema de fundo, a jurisprudência desta Corte de Justiça possui a orientação no sentido que "a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por *error in procedendo*, haja sido determinada a oitiva da contraparte" (REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Na mesma linha de cognição:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.

3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

5- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Destarte, conforme é possível verificar, o colegiado local firmou seu convencimento em harmonia com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual inarredável o teor da Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Na hipótese ora examinada, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte agravada de cominação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.078.271 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0199017-0

Número de Origem:

10000180813644005 50000973420188130134

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A P

RECORRENTE : D C A O

RECORRENTE : N S T R DE O

RECORRENTE : R A S

RECORRENTE : W T DE P

RECORRENTE : Y M C B

ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
MG063642

DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051

RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548

RECORRIDO : F DE F P

ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO CARROZZI - SP149645

ANA CAROLINA BESERRA GABRIEL - SP425565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A P

AGRAVANTE : D C A O

AGRAVANTE : N S T R DE O

AGRAVANTE : R A S

AGRAVANTE : W T DE P

AGRAVANTE : Y M C B

ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG063642

DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051

RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548

AGRAVADO : F DE F P

ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO CARROZZI - SP149645

ANA CAROLINA BESERRA GABRIEL - SP425565

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023